



PREFEITURA DE
MIRADOR

MIRADOR

PREÇÃO ELETRÔNICO N.º 042/2025

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE ME'S, MEI'S E EPP'S REGIONAIS.

CONFORME LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006 E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014 E DECRETO MUNICIPAL 011/2022.

O MUNICÍPIO DE MIRADOR/PR comunica a abertura do processo administrativo – **"PREÇO ELETRÔNICO"**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAIS "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECCÃO E INSTALAÇÃO DE TOLDO RETRATIL", NA SEDE DO MUNICÍPIO E NO DISTRITO DE QUATRO MARCOS.**

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 4.245,30

CADASTRAMENTO, ABERTURA E INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:

Início de recebimento das propostas: 15 de agosto de 2025, a partir das 08h00hs;

Cadastro de propostas no site: até às 07h59hs do dia 28 de agosto de 2025;

Abertura das propostas: 28 de agosto de 2025, às 08h00hs;

Início da disputa de Preços: 28 de agosto de 2025, às 08h01hs;

Cadastro de propostas iniciais e Disputa: <https://www.bns.org.br> (acesso identificado).

GLEICE PEREIRA DOS SANTOS
Pregoeira

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 16.279.967/0001-58

Rua José de Anchieta, 1041 - Fone/Fax: (043)447-1122 - Caixa Postal 63-CEP 87750-000 - Alto Paraná-PR

E-mail: gestao@altoparana.pr.gov.br - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

PORTARIA Nº. 778/2025

Claudemir Jóia Pereira, Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º da Lei Municipal nº 3.079/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Servidora, **Marcia da Silva Gomes**, 2 (duas) diárias, em razão a sua ida a Curitiba-Pr, acompanhar o Prefeito Municipal para prestar suporte administrativo e logístico nas reuniões e demais atividades inerentes.

Art. 2º A servidora, estará em Curitiba-Pr, PR nos dias 19 de agosto a 21 de agosto, com saída no dia 19 de agosto e retorno no dia 21 de agosto.

Art. 3º O valor total das diárias autorizada é de **R\$ 1.438,10** (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos) conforme previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.079/2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 14 de agosto de 2025.

Claudemir Jóia Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Estado do Paraná

CNPJ Nº 16.279.967/0001-58

Rua José de Anchieta, 1041 - Fone/Fax: (043)447-1122 - Caixa Postal 63-CEP 87750-000 - Alto Paraná-PR

E-mail: gestao@altoparana.pr.gov.br - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

PORTARIA Nº. 779/2025

Claudemir Jóia Pereira, Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º da Lei Municipal nº 3.079/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Prefeito, **Claudemir Jóia Pereira**, 2 (duas) diárias, em razão a sua ida a Curitiba - PR, em busca de recursos.

Art. 2º O Prefeito, estará em Curitiba-PR nos dias 19 de agosto a 21 de agosto, com saída no dia 19 de agosto e retorno no dia 21 de agosto.

Art. 3º O valor total das diárias autorizada é de **R\$ 1.438,10** (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos) conforme previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.079/2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 14 de agosto de 2025.

Claudemir Jóia Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Tapejara, 88 - CEP 87.780 - 000 - Fone: (044) 3431-8000 - CNPJ: 75.476.556/0001-58

paraisionorte@atende.net - e-mail: compras@paraisionorte.pr.gov.br

e-mail: licitacao@paraisionorte.pr.gov.br

PROCESSO DIGITAL Nº 1555/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2025

DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

EXCLUSIVO MPE's - LOCAL - PARAÍSO DO NORTE

O Prefeito do Município de Paraíso do Norte em exercício comunica que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto Municipal nº 1561/2023 e 1576/2023 e demais legislações aplicáveis, do tipo **DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, e que a abertura se dará no dia **28/08/2025 - às 08h30min** ENDEREÇO: <https://www.licitum.com.br>.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS MENSAIS COM CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS, PARA ATUAÇÃO NO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Os trabalhos serão conduzidos por servidor da Administração do Município, denominado Pregoeiro. O edital e seus anexos estarão disponíveis aos interessados junto ao Departamento de Administração - Divisão de Compras e Patrimônio, na Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, sito a Avenida Tapejara, nº 88, durante o horário normal de expediente, das 8h às 11h e das 13h às 17h. A cópia do edital poderá ser solicitada pelos e-mails: compras@paraisionorte.pr.gov.br; licitacao@paraisionorte.pr.gov.br ou ser baixada na plataforma de Pregão Eletrônico - <https://www.licitum.com.br>, ou ainda no site do Município: paraisionorte@atende.net, no ícone **Licitações**. Também poderão ser lidos e/ou obtidos no endereço Avenida Tapejara nº 88, nos dias úteis, no horário das 07:30 horas às 17:00 horas, mesmo endereço e período no qual os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados.
Paraíso do Norte, 13 de agosto de 2025.

Carlos Alberto Vizzotto
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 171/2025

EMENTA: Convoca Servidor em gozo de férias para assumir suas funções e da outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, Estado do Paraná, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE

Art. 1º: Fica convocada a Servidora **NEUZIA LINA DE JESUS**, lotada no Cargo de **AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** por força administrativa a cessar seu período de gozo de férias consecutivos a partir do dia 15/08/2025.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Paço Municipal de Nova Aliança do Ivaí, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de agosto de 2025.

ULISSES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ

Praça Rui Barbosa, 213 - Fone (44) 3447-1298

CEP-87750-031 - Alto Paraná-Pr. CNPJ 01.523.145/0001-30

RESOLUÇÃO Nº 003/2025

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR ANULAÇÃO, COM BASE NOS ARTIGOS 79 E 439, § 1º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E ARTIGO 59 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.787 DE 11/12/2024, PUBLICADA NO JORNAL DIÁRIO DO NOROESTE Nº 19.888 EM 14/12/2024, PÁGINAS 15 A 26, E REGIMENTO INTERNO, ARTIGOS 18, PARÁGRAFO ÚNICO, ITEM V E ARTIGO 158.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Autoriza o Poder Legislativo Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, abrir um crédito adicional suplementar, por anulação, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no orçamento do corrente exercício, no seguinte órgão, unidade orçamentária, ação de governo, categorias econômicas e fonte de recurso financeiro.

01 LEGISLATIVO MUNICIPAL
01.01 Câmara Municipal
0103100012.001 MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
3.3.90.14.00.00.00 Diárias - Civil
Fonte: 001 Recursos do Tesouro (Descentralizados) R\$ 50.000,00
TOTAL..... R\$ 50.000,00

Art. 2º Para cobertura deste crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fica cancelada parcialmente as seguintes dotações orçamentárias do orçamento do corrente exercício do órgão, unidade orçamentária, ação de governo, categorias econômicas e fonte de recurso financeiro, conforme artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

01 LEGISLATIVO MUNICIPAL
01.01 Câmara Municipal
0103100012.001 MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
3.1.90.13.00.00.00 Contribuições Patronais R\$ 10.000,00
Fonte: 001 Recursos do Tesouro (Descentralizados) R\$ 25.600,00
3.1.91.13.00.00 Contribuições Patronais R\$ 14.400,00
Fonte: 001 Recursos do Tesouro (Descentralizados) R\$ 14.400,00
TOTAL..... R\$ 50.000,00

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná, 13 de agosto de 2025.

José Nilton Marques Rodrigues
Presidente

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº039/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 010/2025

PARTES: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

CONTRATADA: ALESSANDRA LUCKMANN CAMPOS

CPF: 006.665.759-48

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentício da Agricultura Familiar, e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 24.497,35 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos).

DOTAÇÃO. ORÇAM: 3.3.90.32.00.00-Material, bem ou serviço p/Distribuição Gratuita 3.3.90.32.05.00-Merenda Escolar

DURAÇÃO: Início na assinatura do contrato – término até 1 (um) ano

DATA DA ASSINATURA: 12/08/2025

FORO: Comarca de Alto Paraná, Estado do Paraná.

Alto Paraná, Estado do Paraná, 12 de agosto de 2025.

CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº040/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 010/2025

PARTES: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

CONTRATADA: TIAGO LUCKMANN

CPF: 107.096.419-07

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentício da Agricultura Familiar, e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 22.425,22 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos).

DOTAÇÃO. ORÇAM: 3.3.90.32.00.00-Material, bem ou serviço p/Distribuição Gratuita 3.3.90.32.05.00-Merenda Escolar

DURAÇÃO: Início na assinatura do contrato – término até 1 (um) ano

DATA DA ASSINATURA: 12/08/2025

FORO: Comarca de Alto Paraná, Estado do Paraná.

Alto Paraná, Estado do Paraná, 12 de agosto de 2025.

CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº041/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 010/2025

PARTES: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

CONTRATADA: VALERIA APARECIDA BALESTRE

CPF: 056.520.709-19

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentício da Agricultura Familiar, e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 23.981,50 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos)

DOTAÇÃO. ORÇAM: 3.3.90.32.00.00-Material, bem ou serviço p/Distribuição Gratuita 3.3.90.32.05.00-Merenda Escolar

DURAÇÃO: Início na assinatura do contrato – término até 1 (um) ano

DATA DA ASSINATURA: 12/08/2025

FORO: Comarca de Alto Paraná, Estado do Paraná.

Alto Paraná, Estado do Paraná, 12 de agosto de 2025.

CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

AVISO DE LICITAÇÃO: O Município de Nova Londrina, torna público, o seguinte processo de contratação:

OBJETO: Prestação de serviços de arbitragem em eventos esportivos: VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 189.333,75; MODALIDADE nº 081/2025; CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item;

MODOS DE DISPUTA: aberto; ABERTURA: às 09h00m do dia 03/09/2025; LOCAL DE ABERTURA: <https://bi.org.br/>; A íntegra do edital poderá ser obtida nos seguintes locais: <https://novalondrina.eloweb.net/portalttransparencia/> e no Portal Nacional de contratações públicas - PNCP; Nova Londrina, 14 de agosto de 2025 - TATIANE DIAS FRITZ - SECRETARIA DA FAZENDA - Órgão Gerenciador da ARP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ - PARANÁ

CNPJ 76.238.435/0001-30

Fone: (44) 3445-8130

E-mail: prefeitura@saosjoaodocaiui.pr.gov.br

Rua Dom Pedro II nº 800 - Caixa Postal nº 01

CEP: 87.300-000 - São João do Caiú - Paraná

DECRETO Nº 5.844/2025

De 14 de agosto de 2025.

SÚMULA

Convocação de Audiência Pública, para discutir sobre o Conselho Municipal de Exporto do Município de São João do Caiú, Paraná.

STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito do município de São João do Caiú, Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei.

DECRETA

Art. 1º - Fica convocada a Audiência Pública, para discutir sobre o Conselho Municipal de Exporto do Município de São João do Caiú, Paraná, a ser realizada em 20 de agosto de 2025 às 19h, na Casa da Cultura Prefeito Leonídio Veltrini, tendo como tema: A eleição dos novos membros do Conselho Municipal de Exporto.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Caiú, PR, 14 de agosto de 2025.

STEFAN TOMÉ PAUKA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nos Confiarmos em Deus!

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 43/2024.

CONTRATANTE: Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, Estado do Paraná, com sede à Rua José Vicente, 257, centro, CEP 87.990-000, em Diamante do Norte-Pr., inscrito no CNPJ nº 76.972.082/0001-06, neste ato representado pelo (a) Prefeito (a) Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. **ELIEL DOS SANTOS CORREA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.653.656-4 - SSP/PR., e do CPF/MF nº 030.788.569-9, e

CONTRATADA: **V.MACHADO - LTDA** CNPJ 23.703.968/0001-80 Ins. Estadual 90.708.814-60, localizada na Av. Massatishi Yagura, 549, Centro CEP 87990-000 Em Diamante do Norte, representada por **VICTOR VIEIRA MACHADO**, portador da cédula de identidade R.G. n.º 9.835.780-7 SSP PR, inscrito no CPF sob n.º 075.649.019-77, residente na Rua Anercilio Dirno Martinelli, 111, Centro, CEP 87.990-000, Diamante do Norte Pr, denominada **CONTRATADA**

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa conforme objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DO ESTÁDIO REYNALDO MASSI**, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Diamante do Norte/PR, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e Cronograma Físico/Financeiro.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Concorrência nº 06/2024

PRAZO: 60 (sessenta) dias.

FORO: Comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná.

Diamante do Norte, 14 de agosto de 2025.

PREFEITURA DE MIRADOR

DECRETO Nº. 074/2025

SÚMULA: "Regulamenta normas e procedimentos referentes à responsabilização por acidentes, multas e danos causados em veículos e máquinas pertencentes à frota do Município de Mirador, Estado do Paraná".

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, Prefeito do Município de Mirador, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

DECRETA

Art. 1º - Este Decreto estabelece regras de uso, conservação, responsabilização e procedimentos administrativos nos casos de acidentes, infrações de trânsito e danos causados aos veículos e máquinas da frota municipal, próprios ou locados.

Art. 2º - É de responsabilidade do condutor zelar pelo bom uso, conservação e manutenção preventiva do veículo ou máquina que lhe for confiado para uso a serviço do Município.

Art. 3º - Todo acidente/colisão ou dano envolvendo veículo da Prefeitura, com ou sem vítima, será apurada a responsabilidade do Condutor, seja ele ocupante do cargo de motorista ou não.

Art. 4º - Em caso de acidente, colisão ou qualquer tipo de dano, com ou sem envolvimento de terceiros, o condutor deverá:

I – Comunicar imediatamente o fato à chefia imediata e à Secretaria Municipal competente;

II – Lavrar Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial, sempre que houver terceiros envolvidos; e apresentá-lo ao setor de sua lotação;

III – Preencher Relatório Circunstanciado do ocorrido, com as seguintes informações:

a) Nome do condutor;

b) Local, data e horário do ocorrido;

c) Circunstâncias e descrição do fato;

d) Testemunhas e demais envolvidos (se houver);

e) Placas e características dos veículos envolvidos.

Parágrafo único - Deverão ser apresentados 03 (três) orçamentos para os reparos do veículo danificado, emitidos por oficinas legalmente habilitadas, os quais instruirão eventual processo administrativo.

Art. 5º - Deverá ser designada Comissão de Avaliação de Acidentes e Danos, através de Portaria, que deverá ser constituída por 03 (três) servidores: Superior hierárquico, Agente do Posto de Trânsito do Município, e outro servidor efetivo, que deverá proceder a instrução, análise e relatório de responsabilização nos termos deste Decreto.

Art. 6º - Independente da atuação da Comissão de Avaliação de Acidentes e Danos, poderá ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar, para apuração dos fatos e atribuição de responsabilidades funcional do servidor.

Art. 7º - Comprovado que os motivos que acarretaram o acidente originaram-se por imperícia e/ou imprudência do servidor condutor, este arcará com as despesas de recuperação do veículo, caso não venha ter cobertura securitária, arcando neste caso com as despesas do sinistro.

Parágrafo único - Constatado a responsabilidade, o valor apurado deverá ser ressarcido ao erário mediante desconto em folha de pagamento limitado a 30% (trinta por cento) do vencimento bruto mensal do servidor, independente de anuência.

Art. 8º - Será também, responsabilizado o condutor por infrações de trânsito cometidas na condução de veículos vinculados à administração pública municipal.

Art. 9º - A responsabilização será atribuída ao condutor que estava na condução do veículo no momento da infração, conforme apurado por diário de bordo do veículo autuado.

Art. 10 - Será de responsabilidade do condutor custear o pagamento da multa de trânsito independente de dolo ou culpa, salvo no caso de falha técnica no veículo ou por condições do veículo quando classificado ao superior hierárquico.

Art. 11 - Deverá ser ressarcida imediatamente e de forma voluntária, caso contrário deverá ser debitado diretamente na folha de pagamento do servidor infrator.

§ 1º - Os descontos referidos não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento bruto do servidor;

§ 2º - O valor a ser descontado em folha, poderá ser parcelado mediante acordo com a Secretaria Municipal de Administração e de Fazenda, neste caso, poderá exceder ao contido no § 1º, diante da anuência do servidor.

§ 3º - A reincidência na prática de infrações poderá ensejar responsabilização funcional e aplicação de penalidades administrativas.

Art. 12 - Deverá o infrator apresentar-se para assinar documento de indicação como condutor no termo de infração, caso contrário arcará com os custos finais da autuação, independente da sua indicação como condutor.

Art. 13 - Poderá o servidor infrator apresentar defesa ou recurso para o órgão de trânsito responsável pela autuação, ficando sob sua responsabilidade independente do resultado do julgamento, oportunidade que constituir-se-á debito do servidor infrator, e o reembolso dar-se-á na forma estipulada neste decreto art. 11 e parágrafos.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE;

Gabinete do Prefeito, 14 de agosto de 2025.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Tapejara, 88 - CEP 87.780 - 000 - Fone: (044) 3431-8000 - CNPJ: 75.476.556/0001-58

paraisionorte@atende.net - e-mail: compras@paraisionorte.pr.gov.br

Pregão Eletrônico nº 107/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2812/2023

PROTOCOLOS Nº 3009, 3002 E 3051/2023

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2023

4º ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2024

O Município de Paraíso do Norte, situado na Avenida Tapejara, 88, PR, CNPJ 75.476.556/0001-58, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Alberto Vizzotto, portador da cédula de identidade R.G. nº 930.047-3 SSP/PR, CPF nº 464.266.989-20, de acordo com suas atribuições legais que lhe confere a LOM - Lei Orgânica Municipal, artigo nº 17, Inciso XIII e artigo nº 55, inciso IX, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **CARLOS FERNANDO DE SOUZA DOS REIS** 06211649924, CNPJ 15.267.751/0001-46, localizada na rua Paraguay, número 166 – Jardim América do Sul 2, Paraíso do Norte/PR, a seguir denominada **CONTRATADA**, representado por Carlos Fernando de Souza dos Reis, portador da cédula de identidade R.G. nº 9.657.841-5 CPF nº 062.116.499-24, firmam o presente Contrato de Empreitada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações e legislação pertinente, assim como pelas condições do Edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico, nº 107/2023, pelos termos da proposta da Contratada, e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidade das partes, conforme condições que estipulam a seguir:

Todas as Cláusulas permanecem inalteradas com exceção das Cláusulas: **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO, CLÁUSULA SÉTIMA – PREÇO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MINISTRAR AULAS DE DIVERSAS CATEGORIAS À ALUNOS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO - CONFORME TERMOS DE REFERÊNCIAS DOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS SOLICITANTES.

Item	Produto - Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
01	Serviços De Instrutor De Danças Urbanas	Hora	159	R\$ 46,22	R\$ 7.348,98

Parágrafo único. Integram e completam o presente Contrato, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no Edital de Licitação Modalidade Pregão nº 107/2023, juntamente com seus anexos e a proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA – PREÇO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
§ 1º Fica Aditado ao Contrato o Valor de R\$ 7.348,98 (sete mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

§ 2º O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias corridos após execução de serviços, ou seja, mensal e liquidação da Nota Fiscal pelo Município, devidamente atestada e aprovada pelo Departamento/Setor requerente, observado o cumprimento integral das disposições contidas do objeto da licitação. O Pagamento ocorrerá através de Boleto Bancário que deverá ser enviado juntamente com a Nota Fiscal enviada (um boleto para cada nota e cada empenho), o pagamento através de depósito bancário na conta corrente da licitante somente poderá ocorrer se a Conta for em Banco Público: Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Toda e qualquer nota e boleto só poderá ser emitido através da emissão da solicitação/empenho. (Todos os dados para emissão de Nota Fiscal na solicitação/empenho). A Adjudicatária deverá fazer constar na Nota Fiscal Eletrônica correspondente ao objeto, a quantidade adquirida/contratada, valor unitário e total, nº do contrato e nº do processo licitatório, e número do empenho.

a) No ato da entrega da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a CONTRATADA deverá apresentar a Certidão Negativa de Débito: FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, TRABALHISTA e Certificado de Regularidade de Situação do FGTS, com prazo

vigente, junto à Tesouraria deste Município, afim de comprovar sua idoneidade.
§ 3º Caso ocorra a qualquer tempo, a não aceitação do objeto e a não atestação de idoneidade da proponente, os pagamentos serão descontinuidos e reiniciados após a correção necessária;
§ 4º O Município atestará através do responsável pelo setor solicitante a aceitação do objeto na Nota Fiscal/Fatura, de forma física ou assinatura digital no prazo previsto, após a entrega das mesmas.
a) A CONTRATANTE disporá de 03 (três) dias para efetuar o atesto, ou rejeitar os documentos de cobrança por erros ou incorreções em seu preenchimento;
§ 5º As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 526 07.002.12.361.0012.2.046.3.3.90.39.00.00 e 527 07.002.12.361.0012.2.046.3.3.90.39.00.00

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA
O presente contrato passa a ter a vigência por mais 60 (sessenta) dias no período de 13/08/2025 a 13/10/2025.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento Contratual em 02 (duas) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

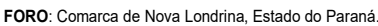
Município de Paraíso do Norte	CARLOS FERNANDO DE SOUZA DOS REIS
CONTRATANTE	06211649924
Carlos Alberto Vizzotto	CONTRATADA
	Carlos Fernando de Souza dos Reis
Edna Maria Capelari	Vanessa Macedo Leopoldino Bueno
Diretora do Departamento de Educação	Servidor Designado
GESTOR	FISCAL DE CONTRATO

Nome do(a) Declarante e Assinatura

Nome do(a) Declarante e Assinatura

Nome do(a) Declarante e Assinatura

Assinatura _____
CPF sob nº _____



Paráiso do Norte, 12 de agosto de 2025.

CARLOS FERNANDO DE SOUZA DOS REIS
06211649924
CONTRATADA
Carlos Fernando de Souza dos Reis

Vanessa Macedo Leopoldino Bueno
Servidor Designado
FISCAL DE CONTRATO

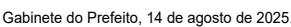


Paraíso do Norte, 12 de agosto de 2025.

Paraíso do Norte, 12 de agosto de 2025.

F B Treinamentos Ltda
CONTRATADA
Passe Dalla Porta do Nascimento

Vanessa Macedo Leopoldino Bueno
Servidor Designado
FISCAL DE CONTRATO



FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Prefeito Municipal

SÃO CARLOS DO IVAI - PR

Aviso de Licitação- O Município de SÃO CARLOS DO IVAI, torna público, o seguinte processo de contratação: OBJETO: Aquisição de material de limpeza hospitalar, higiene, acondicionamento e afins; VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 862.225,50; MODALIDADE: Pregão eletrônico nº 75/2025; CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item; MODO DE DISPUTA: aberto; ABERTURA: às 14h00m do dia 27/08/2025; LOCAL DE ABERTURA: https://bnc.org.br/; A íntegra do Edital poderá ser obtida nas seguintes locais: https://saocarlosdoivai.ox.yelotech.com.br/portalttransparencia/licitacoes e no Portal Nacional de contratações públicas - PNCP; SÃO CARLOS DO IVAI, 14 de agosto de 2025 Andriela Ignaszewski Caminati| Jacomini - SECRETARIA DE SAÚDE

SÃO CARLOS DO IVAI - PR

Aviso de Licitação- O Município de São Carlos do Ivai, torna público, o seguinte processo de contratação: OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de destoca, corte, extração, poda e manutenção de árvores de pequeno e médio porte, em áreas urbanas e rurais do Município, conforme demanda da administração pública municipal, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários à execução dos serviços, nos termos das especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Município de São Carlos do Ivai/PR; VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 883078; MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 74/2025; CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item; MODO DE DISPUTA: aberto; ABERTURA: às 09h00m do dia 01/09/2025; LOCAL DE ABERTURA: https://bnc.org.br/; A íntegra do edital poderá ser obtida nas seguintes locais: https://saocarlosdoivai.ox.yelotech.com.br/portalttransparencia/licitacoes e no Portal Nacional de contratações públicas - PNCP; SÃO Carlos do Ivai, 14 de agosto de 2025 Vanderlei Aparecido Rocha de Melo - SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E FOMENTO

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Não Confiamos em Deus!

Aviso de Chamamento Público – Credenciamento – Prorrogação

Considerando que foi efetuada a correção junto ao sistema de gestão e plataforma comprasbr.com.br, fica prorrogada a data de abertura da Sessão Pública conforme abaixo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.316/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 08/2025
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2025

O Município de Diamante do Norte/PR, torna público a todos os interessados, que poderão se inscrever a partir do dia **25 de julho de 2025, às 08h00min**, no site www.comprasbr.com.br, referente ao Edital **Chamamento Público nº 06/2025**. Compreendendo a abertura de julgamento na data de 04 de setembro de 2025 às 09h00m, no site www.comprasbr.com.br.

OBJETO: Manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças e serviços – Funilaria

O presente Edital estará à disposição dos interessados na Divisão de Licitação desta Prefeitura Municipal, no Portal da Transparência do Município <https://www.diamantedonorte.pr.gov.br>, no site www.comprasbr.com.br

Diamante do Norte/PR, 14 de agosto de 2025.

LUZIA DA SILVA NAVARRO MARIANO
Matrícula nº 33601
JULIANO CERVANTES PEREIRA DOS SANTOS
Matrícula nº 327
LUIZ CLAUDIO GARCIA
Matrícula nº 328
WILSON CARLOS FERNANDES
Matrícula nº 326
ARMINDO FERREIRA DA SILVA
Matrícula nº 330
GRAZIELLE CANO DE OLIVEIRA CORREA
Matrícula nº 325
WESLEY GUTIERRES NASCIBENE
Matrícula nº 329
ELIAS AGUIAR DE SOUZA
Matrícula nº 331

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06
TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS
Não Confiamos em Deus!

Aviso de Chamamento Público – Credenciamento – Prorrogação

Considerando que foi efetuada a correção junto ao sistema de gestão e plataforma comprasbr.com.br, fica prorrogada a data de abertura da Sessão Pública conforme abaixo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.315/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 09/2025
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2025

O Município de Diamante do Norte/PR, torna público a todos os interessados, que poderão se inscrever a partir do dia **25 de julho de 2025, às 08h00min**, no site www.comprasbr.com.br, referente ao Edital **Chamamento Público nº 07/2025**. Compreendendo a abertura de julgamento na data de 04 de setembro de 2025 às 09h00m, no site www.comprasbr.com.br.

OBJETO: Manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças e serviços -Veículos Leves e Troca de Óleo

O presente Edital estará à disposição dos interessados na Divisão de Licitação desta Prefeitura Municipal, no Portal da Transparência do Município <https://www.diamantedonorte.pr.gov.br>, no site www.comprasbr.com.br

Diamante do Norte/PR, 14 de agosto de 2025.

LUZIA DA SILVA NAVARRO MARIANO
Matrícula nº 33601
JULIANO CERVANTES PEREIRA DOS SANTOS
Matrícula nº 327
LUIZ CLAUDIO GARCIA
Matrícula nº 328
WILSON CARLOS FERNANDES
Matrícula nº 326
ARMINDO FERREIRA DA SILVA
Matrícula nº 330
GRAZIELLE CANO DE OLIVEIRA CORREA
Matrícula nº 325
WESLEY GUTIERRES NASCIBENE
Matrícula nº 329
ELIAS AGUIAR DE SOUZA
Matrícula nº 331

MIRADOR
PREFEITURA MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 028/2025
PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATANTE: Município de Mirador
CONTRATADO: KARINA CANEVER

OBJETO: Contratação de PROFESSOR 20HS, para dar atendimento a necessidade do Município, de acordo com as atribuições da referida função, conforme determina a Lei Municipal n° 0589/2022.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: A partir de 20/08/2025 a 20/02/2026, podendo ser extinto apenas numa das hipóteses previstas na CLAUSULA QUINTA do contrato.
SALÁRIO CONTRATUAL: R\$ 2.283,28 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Municipal n° 0589/2023
LOTIFICAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação.

Mirador Pr, 14 de agosto de 2025

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Prefeito Municipal

KARINA CANEVER
Contratado

MIRADOR
PREFEITURA MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 027/2025
PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATANTE: Município de Mirador
CONTRATADO: KARIZA VICENTE TIVERON

OBJETO: Contratação de PROFESSOR 20HS, para dar atendimento a necessidade do Município, de acordo com as atribuições da referida função, conforme determina a Lei Municipal n° 0589/2022.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: A partir de 17/08/2025 a 17/02/2026, podendo ser extinto apenas numa das hipóteses previstas na CLAUSULA QUINTA do contrato.
SALÁRIO CONTRATUAL: R\$ 2.283,28 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Municipal n° 0589/2023
LOTIFICAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação.

Mirador Pr, 14 de agosto de 2025

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Prefeito Municipal

KARIZA VICENTE TIVERON
Contratado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Avenida Paraná, nº 259 – Centro
Fone (44) 3900-2350
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34
CEP 87860-000
PLANALTINA DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ
E-mail: publicacoesspref.planaltina@gmail.com

CANCELA CERTAME LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2025
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ, DE FORMA A GARANTIR O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DESTA EDITAL.

Fica cancelado o certame do Pregão nº 34/2025, previsto para o dia 28 de Agosto, às 08h30min, para as devidas alterações no Edital.

Planaltina do Paraná, 14 de Agosto de 2025.

Nicolly Rúbia Compagnoni Faria
Pregoeira

e demais cominações legais ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

SEÇÃO XII CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 45 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ARTIGO 46 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 47 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, à sua efetivação ou às respectivas garantias.

CAPÍTULO IV CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

ARTIGO 48 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 49 - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

ARTIGO 50 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 51 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - imputação do tributo passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício de autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 55 desta lei.

ARTIGO 52 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II MODALIDADE DE LANÇAMENTO

ARTIGO 53 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é possível e admissível, mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

ARTIGO 54 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

ARTIGO 55 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes termos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido e esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

ARTIGO 56 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologação o lançamento e definidos os elementos extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III

RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

ARTIGO 57 - Poderão os contribuintes ou responsáveis oferecer reclamação ao setor competente contra lançamento de qualquer tributo dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, do aviso-recibo ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado.

§ 1º - Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar circunstancialmente sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, para o que lhes é prazo máximo: I - de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo ou reclamação, se para a instrução forem necessárias diligências podendo, a critério da administração, ser prorrogado por mais trinta dias;

II - de 15 (quinze) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria unidade administrativa.

§ 2º - Será de 30 (trinta) dias, o prazo para apresentar reclamação contra multas fiscais.

SEÇÃO IV

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 58 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias como juros, multa e correção monetária, oriundos da obrigação principal, salvo se na decisão de todas as instâncias e final, houver sentença, dando procedência à reclamação.

SEÇÃO V MORATÓRIA

ARTIGO 59 - A moratória poderá ser concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei que conceder moratória poderá circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

ARTIGO 60 - A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - prazo de duração do favor;
- II - condições de concessão;
- III - os tributos a que se aplica;
- IV - número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerado;
- V - garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário.

ARTIGO 61 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos na data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação de sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 62 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz, ou deixe de satisfazer as condições, ou não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO V

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 63 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 55, parágrafos 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento nos termos do disposto no 2º do artigo 164 da lei 5.172/66 CTN;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 1º A lei disporá Quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos artigos 144 e 149 da lei 5.172/66 CTN;

§ 2º - A lei autorizará e estabelecerá critérios ao Poder Executivo para aplicação dos incisos II, III, IV e VI desse artigo.

ARTIGO 64 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

ARTIGO 65 - O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 66 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento será efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

ARTIGO 67 - Quando a legislação tributária não fixar o pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

ARTIGO 68 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora e correção monetária, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer das medidas de garantia prevista nesta ou em outra lei.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito, ressalvadas as condições estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 69 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

ARTIGO 70 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo e diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguinte regras, na ordem que estão enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim os impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente de montantes.

ARTIGO 71 - O Prefeito Municipal, atendendo ao interesse e a conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vencendo , do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§1º - Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ARTIGO 72 - O Prefeito Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
 - II - à erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
 - III - à diminuta importância do crédito tributário;
 - IV - à consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V - à condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.
- § 1º - Caracteriza-se a situação econômica do sujeito passivo:
- I - na hipótese de entidades beneficiadas pela imunidade ou pela isenção:
 - a - pela ausência de finalidade lucrativa;
 - b - pela ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
 - c - pela aplicação integral dos seus recursos na realização dos seus objetivos institucionais.
 - II - em outras hipóteses, pela relação, devidamente comprovada, entre a renda mensal e o custo da manutenção ou as despesas com subsistência.

§ 2º - As características pessoais ou materiais do caso, que possam orientar a aplicação dos princípios de equidade, são as seguintes:

- I - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
 - II - condições peculiares a determinada região do Município.
- § 3º - O despacho concessivo da remissão não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:
- I - com imposição das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro, em seu benefício;
 - II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

ARTIGO 73 - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetivado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 74 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO I

MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

ARTIGO 75 - Terminado o prazo para pagamento, fica o contribuinte ou o responsável sujeito às seguintes penalidades, se outras não forem firmadas:

a multa, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) por dia corrido, de atraso no recolhimento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada, atualizada monetariamente na forma da legislação vigente, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) sem prejuízo da cominação de juros moratórios previstos na legislação em vigor;

- I - a multa, à razão de 0,33% (trinta três centésimos percentuais) por dia de atraso no recolhimento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada, atualizada monetariamente na forma da legislação vigente limitada ao máximo de 10% (dez por cento) sem prejuízo da cominação de juros moratórios previstos na legislação em vigor. (Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 51/2003)
- II - juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o principal corrigido monetariamente, independentemente do disposto no item anterior;
- III - a correção monetária, como previsto em lei.

§ 1º - Os acréscimos previstos nos incisos I e II incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º - A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para a cobrança dos tributos da União.

ARTIGO 76 - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior, observando-se o seguinte:

- I - quando amigável, os acréscimos serão contados até a data do pagamento na Prefeitura;
 - II - quando judicial, os mesmos serão apurados até a data do efetivo depósito em juízo, à disposição da Fazenda Municipal.
- § 1º - Não será aplicada penalidade ao contribuinte que regularizar espontaneamente infração de que não decorra falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, desde que faça a competente comunicação por escrito à Prefeitura antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 2º - Se o aviso de lançamento ou notificação for remetido com o nome ou o endereço errados, ou entregue fora do prazo, o contribuinte poderá requerer que o mesmo lhe seja restituído, para pagamento ou defesa.

SEÇÃO II PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 77 - É permitido o parcelamento do crédito tributário, regularmente inscrito em dívida ativa, ficando a critério da administração a sua concessão quando tratar-se de débito de exercício em curso, se apurado em auto de infração.

§ 1º - O parcelamento do crédito tributário somente será concedido através de requerimento dirigido ao Prefeito, e deverá conter:

- I - nome do contribuinte, valor da dívida, código de contribuinte e o número de prestações pretendidas;
- II - confissão irretratável e irrevogável da dívida;
- III - renúncia à qualquer tipo de defesa na esfera administrativa.

§ 2º - O parcelamento máximo permitido será de 12 (Doze) prestações, mensais e consecutivas, nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), cada uma delas.

§ 3º - O atraso no pagamento de 2 (duas) prestações sucessivas anula o parcelamento, implicando no vencimento das demais e consequente exigibilidade do montante da dívida confessada, pelo seu total ou pelo saldo remanescente, prosseguindo-se a execução fiscal, em caso de ajuizamento suspenso.

§ 4º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

SEÇÃO III PAGAMENTO INDEVIDO

ARTIGO 78 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de restituição deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou a irregularidade do pagamento efetuado.

ARTIGO 79 - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 80 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e outras penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

ARTIGO 81 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 71, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do parágrafo único do artigo 71, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 82 - A ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição prescreve em 02 (dois) anos.

ARTIGO 83 - O prazo de prescrição interrompe-se na forma definida na Lei Civil.

SEÇÃO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 84 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

ARTIGO 85 - A isenção, ainda que quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município em função de condições a ela peculiares.

ARTIGO 86 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

ARTIGO 87 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104 CTN.

ARTIGO 88 - A isenção, salvo se concedida por prazo e função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

ARTIGO 89 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado fizer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido, neste artigo, será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei.

ARTIGO 90 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 91 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c - a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d - sob condição do pagamento do tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 92 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado fizer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I INFRAÇÕES

ARTIGO 93 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

ARTIGO 94 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexactos ou omitir rendimentos, ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos, ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

ARTIGO 95 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 01 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

SEÇÃO II PENALIDADES

ARTIGO 96 - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

ARTIGO 97 - A penalidade, além de impor obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consistir em multa.

ARTIGO 98 - As infrações às disposições da presente

ITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA OU VALOR
1	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	5%
2	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5%
3	Transporte de pessoas com itinerário e horário certo e determinado, de natureza estritamente municipal	5%
4	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
5	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%
6	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais	5%
7	Serviços de exploração de rodovia	5%
8	Contribuintes pessoas físicas (profissionais autônomos) com graduação superior, estabelecidos ou não	R\$216,00

9	Contribuintes pessoas físicas (profissionais autônomos) com graduação técnica a nível médio ou legalmente equiparado, estabelecidos ou não	R\$216,00
10	Demaís contribuintes pessoas físicas (profissionais autônomos) estabelecidas	R\$216,00
11	Nos casos dos Itens 08, 09 e 10 desta lista, não estando o contribuinte inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços	5%
12	Demaís casos	5%

NOTAS DE APLICAÇÃO
A) A alíquota incide sobre o preço do serviço (%).
B) O valor fixo anual, em Reais (R\$), independe do preço e valor do serviço, e será proporcional ao período de sua validade.

Parágrafo único. No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no § 3º do Art anterior, sendo que aquele cujo início de atividades seja posterior ao início do ano fiscal, o imposto será recolhido no ato da inscrição e proporcional ao número de meses restantes até o final do exercício , considerando-se por inteiro qualquer fração de mês.
(Nova Redação dada pela Lei Municipal n.º 52/2003)

ARTIGO 200 – São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto o contratante, o empregado, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32, 33 e 34 da Lista de Serviços da presente lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade prevista neste artigo é constituída sem prejuízo das demais estabelecidas nesta lei.
(Revogado pela Lei Municipal n.º 52/2003).

ARTIGO 201 – Não são contribuintes do imposto as pessoas que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.
(Revogado pela Lei Municipal n.º 52/2003).

ARTIGO 202 – O imposto é devido:
I- pelo prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo;
II- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, frete ou de transporte coletivo;
III- pelo locador ou sedente de:
a- bens móveis;
b- espaço com imóveis para hospedagem, guarda, armazenamento e serviços correlatos;
IV- por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos incisos 31, 32, 33 e 34 da Lista de Serviços, incluindo nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;
V- pelo subempreiteiro de obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares tais como o de encanador, eletricitista, carpinteiro, motorista, marmorista, serralheiro e demais serviços vinculados à obra.
(Revogado pela Lei Municipal n.º 52/2003).

ARTIGO 203 – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito exclusivo de manutenção dos livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos acrescidos de multas referentes a qualquer deles.

ARTIGO 204 – São pessoalmente responsáveis:
I- o adquirente ou remittente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;
II- a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusinada, transformada ou incorporada, existente à data daqueles atos;
III- a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo, de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:
a- integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
b- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo;
IV- todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais devidamente inscritos, sem a exigência de nota fiscal, recibos ou impressos próprios com a prova de inscrição do prestador de serviços no Cadastro de Atividades, excetuado o disposto no artigo 199 desta lei. Não existindo estes, deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação e recolhê-lo aos cofres municipais, dentro do prazo regulamentar, sob pena de ficar responsável pessoalmente tanto pelo pagamento do imposto como pelo pagamento de multa e demais responsabilidades.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto no inciso II aplica-se ao caso de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.
(Revogado pela Lei Municipal n.º 52/2003).

ARTIGO 205 – O imposto é devido de acordo com o disposto no artigo 185 e seu respectivo parágrafo único.
(Revogado pela Lei Municipal n.º 52/2003).

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

ARTIGO 206 – O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

§ 1º - A repartição arrecadadora declarará na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.
§ 2º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura em regulamento específico.
§ 3º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável na forma e condições regulamentares.
§ 4º - O contribuinte deverá apresentar, mensalmente e no prazo até o quinto dia útil do mês subsequente a guia de receita, mesmo que não haja movimento.

ARTIGO 207 – É facultado ao Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Paraisópolis do Norte deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, na forma e prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados por:

- I- empresas de construção civil, independentemente de seu domicílio;
- II- empresas prestadoras de serviços, estabelecidas no Município.

ARTIGO 208 – Os profissionais autônomos referidos nos itens 1, 4, 7, 24, 50, 54, 52, 57, 58, 59, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços deverão recolher o imposto anualmente, de uma só vez e no primeiro dia da incidência do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica facultado ao contribuinte constante do artigo anterior proceder o recolhimento do imposto parceladamente, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo acrescidas a partir da segunda delas 1% (um por cento) de juro ao mês.

ARTIGO 208. Os profissionais autônomos referidos nesta lei deverão recolher o imposto anualmente, de uma só vez, no ato do início das atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica facultado ao contribuinte constante no Art anterior proceder ao recolhimento do imposto parceladamente, em até 6(seis) parcelas mensais sucessivas, sendo acrescidas de 1% (um por cento) de juros ao mês a partir da segunda delas.
(Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 52/2003)

SEÇÃO VI DOCUMENTAÇÃO FISCAL E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 209 – O contribuinte ou responsável fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades dos estabelecimentos.

ARTIGO 210 – Os livros não poderão ser retirados do estabelecimento a não ser nos casos expressamente previstos no regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte ou responsável após a lavratura de auto de infração cabível.

ARTIGO 211 – Os livros fiscais que são impressos e as folhas numeradas tipograficamente somente poderão ser usados depois de vistos pela repartição fiscal competente mediante o termo de abertura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo a hipótese de início da atividade, os livros novos somente serão vistos mediante apresentação dos livros a serem encerrados.

ARTIGO 212 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitadoras do direito do Fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

§ 2º - Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por quaisquer falsidades de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com fito de fraudar a Fazenda Municipal.

ARTIGO 213 – Por ocasião da prestação de serviços deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

ARTIGO 214 – A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição fazendária municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

ARTIGO 215 – O regulamento poderá dispensar as emissões de notas fiscais para estabelecimentos que utilizem sistema de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SEÇÃO VII PROCESSO FISCAL

ARTIGO 216 – O processo fiscal referente ao tributo terá por base o auto de infração e imposição de multa como também a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

ARTIGO 217 – Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator considera-se iniciado o processo fiscal:

- I- com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, ou com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;
- II- com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos ou, ainda, com a notificação para apreensão dos mesmos;
- III- com qualquer outro ato escrito, lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

ARTIGO 218 – Verificada qualquer infração aos dispositivos desta lei, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade que couber, não sendo invalidado pela ausência de testemunha.

§ 1º - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete privativamente aos fiscais de rendas que, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.

§ 2º - Do auto de infração uma via será entregue ou remetida ao autuado.

§ 3º - A recusa do autuado em receber a via do auto de infração não invalidará o processo fiscal.

§ 4º - Incorrções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração quando neste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

ARTIGO 219 – Ressalvados os casos expressamente previstos, a ação do Fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente será iniciada com a lavratura do auto de infração e imposição de penalidade. A decisão sobre a procedência da autuação da aplicação da multa ou da penalidade cabível será obrigatoriamente proferida no processo administrativo.

§ 1º - A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente da Secretaria de Recursos pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 2º - Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes da soma de cálculos ou da captação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o interessado cientificado por escrito da correção havida, devolvendo-lhe o prazo para a defesa.

ARTIGO 220 – Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente no próprio processo.

ARTIGO 221 – As notificações, intimações ou avisos sobre matéria fiscal serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

- I- no próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II- no próprio processo, mediante a aposição do “cliente” datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;
- III- nos livros fiscais, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;
- IV- por meio de comunicação expedida mediante registro postal, com aviso de recebimento do interessado, seu representante, preposto ou empregado;
- V- através de publicação feita na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo será remetida para o endereço marcado pelo interessado, presumindo-se entregue e expedida nos termos deste artigo.

§ 2º - O agente fiscal autuante sempre que não entregar pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração deverá justificar as razões desse procedimento.

ARTIGO 222 – Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigência em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

- I- da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto de infração ou no processo;
- II- da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;
- III- da data do aviso de recepção ou da entrega direta ao interessado.

ARTIGO 223 – A Secretaria de Recursos, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações ou defesa, quer para a interposição de recursos ou reclamações, ficando expressamente proibida a retirada de processos da repartição.

ARTIGO 224 – No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ou apresentar defesa, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

ARTIGO 225 – Apresentada a defesa no prazo e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo a seguir encaminhado ao setor de finanças, que o remeterá, devidamente instruído e com parecer, ao Prefeito, o qual decidirá sobre a procedência ou não da autuação e da aplicação da multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada nem reduzida, salvo aplicação do princípio da equidade, segundo as regras da legislação pertinente.

ARTIGO 226 – Proferida a decisão terá o autuado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da mesma, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais, sob pena de cobrança judicial.

ARTIGO 227 – O valor da multa será reduzido a 50% (cinquenta por cento) e o processo respectivo considerará-se-á findo administrativamente se o autuado, conformando-se com o auto de infração ou com a decisão, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça final.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

ARTIGO 228 – São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas

- I- diretores e membros do conselho fiscal, consultivo e administrativo de pessoas jurídicas;
- II- assalariados, como tais definidos na legislação trabalhista;
- III- servidores públicos federais, estaduais e municipais;
- IV- a prestação de assistência médica-hospitalar e odontológica em hospitais, ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou individuais, sindicatos ou sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- V- casas de caridade, sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários, sem finalidade lucrativa;
- VI- associações esportivas amadoras;
- VII- vendedor ambulante de bilhetes de loterias, entidades de assistência social que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes, a critério do Poder Executivo;
- VIII- entidades artísticas ou culturais, sem finalidade lucrativa;

ARTIGO 229 – Para obter a isenção de que trata a presente lei, ficam as empresas obrigadas a requerer ao Cadastro de Atividades da Prefeitura até 15 de janeiro de cada exercício, salvo na hipótese prevista no parágrafo 2º deste artigo, através do formulário específico, declarando o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos aqui previstos.

§ 1º - A declaração de exclusiva responsabilidade dos interessados ficará sujeita a exame posterior, pelo setor competente, para comprovação de sua exatidão.

§ 2º - O prazo estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica no primeiro ano de atividade da empresa, caso em que a declaração deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias contados da data de inscrição no Cadastro de Atividades.

SEÇÃO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 230 – Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da pessoa natural e jurídica, das normas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

ARTIGO 231 – As infrações serão puníveis com multas:

- I- de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por exercer atividade sujeita ao imposto sem a respectiva inscrição;
- II- de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) sobre o montante do imposto, corrigido monetariamente, aos que deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares, quando apurado pela fiscalização;
- III- igual ao valor do imposto, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais):
 - a- aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto realmente devido;
 - b- aos que, por força da legislação municipal, estiverem dispensados da escrita fiscal e deixarem de recolher os impostos devidos;
 - c- aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto realmente devido;
 - d- aos que, por qualquer forma, embarçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar os livros, papéis e documentos fiscais ou comerciais;
 - e- aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no inciso 59 da

Lista de Serviços, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres a que estiverem sujeitos;

f- aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os utilizados retornem à bilheteria.

IV- de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) aos que deixarem de apresentar no setor devido, dentro do prazo regulamentar, informação de que não houve movimento da receita;

V- de 30% (trinta por cento) do valor tributável aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação;

VI- iguais ao valor tributável aos que, indevidamente, emitirem nota fiscal destinada à operação tributada ou isenta e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

- VII- de R\$150,00 (cento e cinquenta reais):
 - a- pelo não atendimento da intimação;
 - b- pelo uso de livro fiscal em desacordo com o regulamento;
 - c- por atraso na escrituração dos livros fiscais;
 - d- pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação;
 - e- pela não emissão de quaisquer documentos exigidos nas infrações procedentes;
 - f- pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda, encerramento ou qualquer outra alteração;
 - g- para os que cometam infração para a qual não haja penalidade especificada neste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas infrações previstas nos itens III, IV e V, se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será acrescida de mais 3 (três) vezes o seu valor e nunca inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta) reais.

ARTIGO 232 – A reincidência será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 100% (cem por cento).

ARTIGO 233 – O contribuinte ou responsável que reincidir em infração poderá ser submetido, por ato do Poder Executivo, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

ARTIGO 234 – O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

ARTIGO 235 – A prova de quitação do imposto é indispensável:

- I- à expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”;
- II- ao pagamento de obras contratadas com o Município que não estejam exoneradas do imposto.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS “INTER-VIVOS” – I.T.B.I. SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

ARTIGO 236 – O Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis “Inter-Vivos” – I.T.B.I. incide sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles.

ARTIGO 237 – O imposto tem como fato gerador:
I- a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a- de bens imóveis, por natureza ou acesso física;
- b- de direitos reais sobre bens imóveis.

- II- a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

ARTIGO 238 – O imposto de que trata esta lei será de competência do Município sempre que o fato gerador tratar de imóvel situado no seu território.

ARTIGO 239 – O imposto sobre transmissão “inter-vivos” não incide sobre transmissão de bens ou direitos:

- I- incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
 - II- decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - III- quando o tratar de bens e ou cessão de direitos reais em garantia.
- § 1º** - Considera-se caracterizada a preponderância referida no inciso II deste artigo sempre que, dentro de um período determinado pelos 2 (dois) anos anteriores e pelos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) proveniente de transações imobiliárias.
- § 2º** - Na apuração dos percentuais levar-se-á em consideração o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês de transmissão.

§ 3º - Ao adquirente que iniciar ou encerrar a atividade de que trata o parágrafo 1º desse artigo, em condições que impossibilitem a verificação da preponderância ali referida, o período a ser considerado limitar-se-á pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

§ 4º - Quando a transmissão de bens ou direitos se fizer juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante não se caracterizará a preponderância deste artigo.

ARTIGO 240 – O contribuinte do imposto sobre transmissões “inter-vivos” é o adquirente dos bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis transmitidos bem como o cessionário dos direitos à sua aquisição.

SEÇÃO II LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 241 – O imposto sobre transmissões “inter-vivos” será lançado individualmente a cada uma, correspondente a cada imóvel ou direito real sobre imóvel, podendo o lançamento ocorrer mediante requerimento do interessado protocolado junto à repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 242 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I- o transmitente de bens ou direitos e o cedente de direitos;
- II- o tabelião, o escrivão e o serventário de ofício, sempre que o ato da transmissão ou de cessão tenha sido por eles praticados ou perante eles.

ARTIGO 243 – Preferencialmente o lançamento do imposto será efetivado por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a declarar e recolher antecipadamente o imposto devido, por guia própria:

- I- no ato da transmissão ou da cessão, se por instrumento público;
- II- em 30 (trinta) dias após o ato de transmissão ou cessão, se por instrumento particular, termo judicial ou do trânsito em julgado da respectiva sentença.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos o prazo para pagamento será contado do trânsito em julgado da sentença que os rejeite.

ARTIGO 244 – Nas promessas ou compromissos de venda e compra é facultado efetuar-se o recolhimento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do bem imóvel que lhe servir de objeto.

ARTIGO 245 – Aos serventuários da Justiça é defeso praticarem ato aliente ao seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, sem que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos serão solidariamente responsabilizados no caso de praticarem ato de ofício com inobservância do disposto no “caput” deste artigo, cabendo-lhes recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o imposto devido acrescido dos acessórios.

ARTIGO 246 – O imposto será restituído ao contribuinte quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato, por força do qual for recolhido.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E VALOR DO IMPOSTO

ARTIGO 247 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

ARTIGO 248 – Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido no “caput” for menor.

§ 2º - O valor apurado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito desse imposto, à data da ocorrência do fato gerador, conforme a variação da IGP-M anual.

§ 3º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, na cessão de direitos e acesso física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 6º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

- I- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II- no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- III- na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- IV- no caso de acesso física, será o valor da indenização;
- V- na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

ARTIGO 249 – Na ausência do valor venal, a autoridade administrativa competente estabelecerá o valor do imóvel com base nos critérios fixados em lei, ressalvado o direito de avaliação contraditória por parte do sujeito passivo, apresentada no prazo e forma regulamentares.

PARAGRAFO ÚNICO - No mesmo caso, em se tratando de imóvel rural, o valor da base de cálculo será igual ao valor fundiário, atualizado monetariamente à data do pagamento do imposto.

ARTIGO 250 – O valor do imposto é tido pela aplicação das alíquotas abaixo à base de cálculo, sendo:

- I- nas transmissões e cessões derivadas do Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financeira, 0,5% (meio por cento);
- II- nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

PARAGRAFO ÚNICO - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a alíquota será de 1% (um por cento) sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo.

SEÇÃO IV ISENÇÕES

ARTIGO 251 – São isentas do imposto as aquisições de bens imóveis quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

SEÇÃO V FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 252 – Os tabeliães comunicarão à Prefeitura Municipal, até o 15º

(décimo quinto) dia útil do mês subsequente, todos os atos translativos de domínio e cessões,

e Prestadoras de Serviços, obedecerá os seguintes critérios:

1. Classe A: coleta de lixo superior a 20Kg/dia equivale a média de 30Kg/dia;
2. Classe B: coleta de lixo 10 a 20 Kg/dia equivale a média de 15 Kg/dia;
3. Classe C: coleta de lixo até 10 Kg/dia, equivale a média de 5Kg/dia.

IV - O rateio do custo da coleta do lixo nas residências terá como fato gerador a área construída, assim divididas:

1. Classe A: edificações com área coberta acima de 800,00m²;
2. Classe B: edificações com área coberta de 700,01 a 800,00m²;
3. Classe C: edificações com área coberta de 600,01 a 700,00m²;
4. Classe D: edificações com área coberta de 500,01 a 600,00m²;
5. Classe E: edificações com área coberta de 450,01 a 500,00m²;
6. Classe F: edificações com área coberta de 400,01 a 450,00m²;
7. Classe G: edificações com área coberta de 350,01 a 400,00m²;
8. Classe H: edificações com área coberta de 300,01 a 350,00m²
9. Classe I: edificações com área coberta de 250,01 a 300,00m²
10. Classe J: edificações com área coberta de 200,01 a 250,00m²
11. Classe K:edificações com área coberta de 150,01 a 200,00m²
12. Classe L: edificações com área coberta de 120,01 a 150,00m²
13. Classe M: edificações com área coberta de 70,01 a 120,00m²
14. Classe N: edificações com área coberta até 70m ²

V.Terrenos Baldios, o equivalente a Classe N dos imóveis residenciais.

§ 1º - O poder executivo municipal deverá anualmente orçar o custo a ser cobrado e publicar por decreto o valor a ser aplicado na cobrança, obedecendo a seguinte fórmula, com a finalidade exclusiva de apurar o Quociente Custo Lixo Ano - QCLA:

I)

$$SC + CDRS + MAS = \frac{CGA}{EQLTA} = QCLA$$

a) Entende-se por:

- 1) SC - Serviço da Coleta;
- 2) CDRS - Custo da Destinação dos Resíduos Sólidos;
- 3) MAS - Manutenção do Aterro Sanitário;
- 4) CGA - Custo Geral Ano;
- 5) EQLT - Estimativa Quantidade Lixo Tonelada Ano, e
- 6) QCLA - Quociente Custo Lixo Ano.

§ 2º - Para estabelecer o custo total da Coleta do Lixo Comercial, Industrial e das Prestadoras de Serviços - CTLCIPS para as Classes A, B e C, será utilizada a seguinte fórmula:

$$CTLCIPS = QCL \times PESO \text{ M\u00c9DIO POR CLASSE} \times 365 \times \frac{N\u00daMERO \text{ DE EMPRESAS EXISTENTES POR CLASSE}}{1000}$$

§ 3º - Para estabelecer o valor do rateio do custo do lixo residencial, será utilizada a seguinte fórmula, com finalidade exclusiva de apurar o Quociente Custo Médio Lixo Residencial - QCMR:

$$I. QCMRLR = \frac{CGA}{\Sigma (CTLCIPS \text{ CLASSES A, B e C})} = \frac{\text{Total Residências} + \text{Total Terrenos Baldios}}{\text{Total Residências} + \text{Total Terrenos Baldios}}$$

a) Entende-se por:

- 1)QCMRLR: Quociente Custo Médio Lixo Residencial;
- 2) CTLCIPS: Custo Total Lixo Comercial, Industrial e das Prestadoras de Serviços,
- 3) Σ: Somatória.

§ 4º - A valor da taxa de coleta de lixo será calculado da seguinte forma:

I. Comércio, Indústria e Prestadoras de Serviços:

1. Classe A: 11,00 QCL;
2. Classe B: 5,50 QCL, e
3. Classe C: 2,00 QCL.

II. Residencial:

1. Classe A: 4,10 QCMRLR;
2. Classe B: 3,80 QCMRLR;
3. Classe C: 3,60 QCMRLR;
4. Classe D: 3,50 QCMRLR;
5. Classe E: 3,30 QCMRLR,
6. Classe F: 2,95 QCMRLR;
7. Classe G: 2,70 QCMRLR;
8. Classe H: 2,40 QCMRLR;
9. Classe I: 2,20 QCMRLR;
10. Classe J: 1,95 QCMRLR;
11. Classe K: 1,50 QCMRLR;
12. Classe L: 1,25 QCMRLR;
13. Classe M: 0,85 QCMRLR, e
14. Classe N: 0,40 QCMRLR.

III. Terrenos Baldios: 0,40 QCMRLR.

§ 5º - O valor do Quociente Custo Lixo Ano - QCLA e do Quociente Custo Médio Lixo Residencial - QCMRLR, deverá ser anualmente estabelecido através de lei específica.

(Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 59/2002)

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

ARTIGO 310 – As taxas de serviços coleta de lixo são arrecadadas através de cobrança do setor fazendário municipal ficando a critério do executivo a forma de cobrança.

CAPÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I

FATOR GERAL

ARTIGO 311 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício incorporado à propriedade imobiliária decorrente de obra pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte do tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 312 – A contribuição de melhoria será devida nos termos da presente lei, devendo a Administração publicar previamente edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto;
- II- orçamento do custo da obra;
- III- delimitação da zona beneficiada;
- IV- determinação da parcela do custo a ser ressarcida.
- V- determinação do fato de absorção do benefício da valorização do imóvel.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

ARTIGO 313 – A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, tendo como limite o total da despesa realizada.

§ 1º - No custo da obra serão computadas todas as demais despesas apropriadas à sua execução, incluindo estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, execuções e financiamento.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação dos coeficientes de correção monetária.

§ 3º - Em se tratando de obras de caráter social ou de interesse relevante para o Município, a Prefeitura, mediante lei específica, poderá subsidiar parte dos custos de sua execução.

ARTIGO 314 – O custo da obra será rateado entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

- I- proporcional a testada do imóvel beneficiado, acrescentando o excedente além dos 100% (cem por cento) conforme parágrafo único deste artigo, quando se tratar de pavimentação, de construção de guias e sarjetas, de construção de passeios públicos e de execução de outros tipos de obras realizadas em vias e logradouros públicos;
- II- proporcional a área do terreno beneficiado, nos demais casos.

PARÁGAFO ÚNICO – O valor a ser cobrado do imóvel da esquina não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do valor dos demais.

ARTIGO 315 – Ficam beneficiados com a redução do valor a pagar os proprietários que:

- a) possuem renda familiar até 2 (dois) salários mínimos 70% (setenta por cento) de desconto;
- b) possuem renda familiar até 3 (três) salários mínimos, 30% de desconto
- c) possuem renda familiar até 4 (quatro) salários mínimos, 10% de desconto.

ARTIGO 316 – O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser efetuado em até 60 (Sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente mediante a aplicação dos coeficientes de correção pelo IGP/M anual.

§ 2º - A parcela mensal aludida no “caput” desse artigo não poderá ser inferior a R\$10,00 (dez) reais.

§ 3º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, gozando do desconto correspondente à 1% ao mês.

ARTIGO 317 – Os valores não pagos nas respectivas datas de vencimento ficam sujeitos as multas, juros e correção monetária, na forma estabelecida nas normas gerais do Direito Tributário Municipal.

ARTIGO 318 – Estão isentos da contribuição de melhoria:

- I- as autarquias municipais;
- II- as empresas públicas municipais;

III-as associações beneficentes ou de caridade sem fins lucrativos, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios, postos de puericultura ou escolas de ensino gratuito;

IV-as associações esportivas, regularmente constituídas, filiadas direta ou indiretamente à federação ou confederação de desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas;

V- os sindicatos, as associações de classe e delegacias do trabalho, devidamente reconhecidos e mediante atestado de regular funcionamento expedido pelo órgão competente;

VI- os templos de qualquer culto religioso;

VII- as entidades culturais educacionais, sem fins lucrativos e em regular funcionamento;

VIII- os partidos políticos.

CAPÍTULO V

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 319 - Fica instituído no Município de Paraíso do Norte a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.
(Vide a Lei Municipal n.º 56/2003)

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.
(Redação dada pela Lei Nº 62/2002)

ARTIGO 320—A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Paraíso do Norte.

ARTIGO 320 - É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.
(Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 62/2002)

ARTIGO 321—Sujeito passivo a constituição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificados ou não, situados no Município de Paraíso do Norte.

ARTIGO 321 - O Sujeito Passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica, proprietário ou titular do domínio útil ou ocupantes de imóveis que estejam cadastrados junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.
(Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 62/2002)

PARAGRAFO PRIMEIRO—É sujeito passivo da COSIP, o locatário, o comandatário ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados situados no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica. REVOGADO.

PARAGRAFO SEGUNDO—O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários. REVOGADO.

ARTIGO 322—O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.
(Revogado pela Lei Municipal nº 62/2002)

ARTIGO 323—A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria do consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no contribuintes proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores, a títulos precários ou não, de imóveis edificados.

ARTIGO 323 - A base de cálculo da COSIP é o o consumo mensal em Kw de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, mediante a aplicação da UVC - Unidade de Valor de Custeio, com resultado do valor da contribuição até o valor máximo de uma UVC Unidade de Valor de Custeio, sofrendo descontos conforme a classe dos consumidores e quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme Tabela I, que é parte integrante desta Lei.
(Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 62/2002)

ARTIGO 323-A - Fica criada a UVC - Unidade de Valor de Custeio, como medida de cálculo da contribuição da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, na importância de R\$ 25,72 (Vinte cinco reais e setenta e dois centavos).

§ 1º - quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para a iluminação pública, o valor da UVC - Unidade de Valor de Custeio, será reajustado no mês subsequente no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à concessionária distribuidora autorizada.

§2º - Independente do reajuste estabelecido no parágrafo primeiro, o valor da UVC- Unidade de Valor de Custeio, poderá ser revisto sempre que apresentar distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação a seu real valor.
(Incluído pela Lei Municipal nº 62/2002)

ARTIGO 323-B - A determinação da classe/categoria de consumidor, observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo Único: estão isentos do pagamento da COSIP, os consumidores da classe residencial com consumo inferior a 50 (cinquenta) Kw/h.
(Incluído pela Lei Municipal nº 62/2002)

ARTIGO 324—Para o exercício de 2002 ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP.

CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS-TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES PRECÁRIOS OU NÃO DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.
CLASSE – INTERVALO DE CONSUMO (KWH)-VALOR MENSAL

Industrial	0-a-300	R\$-5,64
Industrial	301-a-500	R\$-8,46
Industrial	501-a-1000	R\$-11,28

Industrial	1000-a-99999	R\$14,10
Comercial	0-a-300	R\$-5,64
Comercial	301-a-500	R\$-8,46
Comercial	501-a-1000	R\$11,28
Comercial	1001-a-99999	R\$14,10
Rural	0-a-300	R\$-0,71
Rural	301-a-500	R\$-3,53
Rural	501-a-1000	R\$-4,94
Rural	1001-a-99999	R\$-8,46
Residencial	0-a-50	R\$-0,00
Residencial	51-a-100	R\$-0,56
Residencial	101-a-150	R\$-1,41
Residencial	151-a-200	R\$-2,82
Residencial	201-a-500	R\$-4,91
Residencial	501-a-99999	R\$-8,46

PARAGRAFO PRIMEIRO—A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia elétrica - ANEEL - o órgão regulador que vier a substituí-la.

PARAGRAFO SEGUNDO—O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2002 será determinado mediante aplicação, sobre os valores no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/MFGV ou índice de preço que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

PARAGRAFO TERCEIRO—Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ou da previsão normativa federal.
(Revogado pela Lei Municipal n.º 62/2002)

ARTIGO 325—O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente a contribuição devida pelos proprietários-titulares do domínio útil e possuidores dos imóveis não edificados na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.
(Revogado pela Lei Municipal n.º 62/2002)

ARTIGO 326 - A COSIP devida pelos proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica na forma de convênio a ser firmado entre Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição da energia no território do Município.

PARAGRAFO PRIMEIRO—O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ou Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente tenham ou venham a ter o Município com a concessionária.

PARAGRAFO SEGUNDO—O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte do Município, no mês seguinte verificação da inadimplência, servido como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência acompanhada de duplicata de fatura de energia elétrica não paga.

ARTIGO 326 - A COSIP será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o município e a concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 1º- O convênio ou contrato a que se refere o caput deste art. Deverá obrigatoriamente prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, reterdo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste art. Será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º - Servirá de título hábil para a inscrição em dívida ativa:

- I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e demais acréscimos legais nos termos da legislação aplicável ao caso.
(Nova Redação dada pela Lei Municipal nº 62/2002)

ARTIGO 326-A - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a Copel - Companhia Paranaense de Energia (concessionária de energia elétrica) o contrato a que se refere o art. 326.
(Incluído pela Lei Municipal nº 62/2002)

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ARTIGO 327 - De acordo com a Lei 9.782, as taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia da administrativo do Município.

PARAGRAFO ÚNICO - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território do Município, dependente, nos termos deste código, e de breve licenciamento da Prefeitura.

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ARTIGO 328 - As taxas de licença compreendem o serviço de vistoria periódica as atividades, conforme Art. 326 § 1º deste código.

ARTIGO 329 - As taxas de vistoria sanitária serão cobradas pelo número

das mesmas, exigidas pelo código sanitário.

ARTIGO 330 - O valor da taxa de vistoria sanitária é de R\$20,00 por vistoria e será lançada de acordo com o número de vistoria exigido pelo código sanitário.

ARTIGO 331 - O lançamento será efetuado após a realização da vistoria, mediante o laudo realizado pelo agente sanitário municipal.

ARTIGO 332 - A taxa de vistoria será lançada com o prazo para pagamento de 30 (trinta) dias a contar da dada da emissão do laudo.

ARTIGO 333 - A taxa não recolhida no prazo do vencimento, na forma do artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um) por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos municipais;
- II – multa de mora 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) para pagamento com atraso;
- III – os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

CAPÍTULO VII

TAXA SOBRE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 334 - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os serviços abaixo e será devida com base nas alíquotas previstas nesta lei.

- I - pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;
- II - pelo cemitério;
- III - pelos serviços prestados com máquinas do Município;
- IV - serviços de empacamento de prédios e residências;
- VI - limpeza de terrenos baldios.

ARRECADAÇÃO

ARTIGO 335 - O setor da tesouraria deverá preencher uma guia de recolhimento constando nome e endereço do requerente e o tipo de serviço solicitado

ARTIGO 336 - A arrecadação das taxas far-se-á no momento em que for solicitado:

- I- pela arrecadação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;
- a) Guarda de material ou animal apreendido no depósito municipal ou local destinado para fim R\$10,00 por dia;
- II – cemitério:
- a) inumação, exumação, inclusive a guia de sepultamento e a numeração do túmulo.....R\$ 30,00
- b) concessão de sepulturas (terrenos) simplesR\$ 50,00
- geminadaR\$250,00
- especialR\$320,00
- c) carneiras:
- carneira simples.....R\$100,00
- carneira (uma sobreposta).....R\$180,00
- carneira (uma lateral).....R\$180,00
- carneira (duas sobrepostas).... R\$300,00

III- serviços prestados com máquinas e veículos do município:

- a) motoniveladora e pá carregadeira R\$10,00 hora;
- b) caminhões e ônibus R\$1,50 por quilometro rodado;
- c) recolhimento de entulhos ou terra com caminhão ou carreta R\$50,00 por metro cúbico;
- d) viagens com carro até 16 pessoas R\$1,00 km rodado;

IV - empacamento de residências e prédios: R\$ 10,00;

V - limpeza de terrenos urbanos baldios R\$0,10 (dez centavos) por metro quadrado.

(Vide Decreto de atualização de valores)

ARTIGO 337 - Os serviços dos itens I a VI serão prestados após o recolhimento aos cofres municipais do valor correspondente ao serviço solicitado pelos interessados .

§ 1º – Os serviços prestados referente o item VI quando não pago antecipadamente pelo proprietário será lançado a débito no cadastro IPTU e cobrado através de notificação com prazo de vencimento para 30 dias após a realização do serviço.

§ 2º - A administração municipal poderá realizar os serviços de limpeza de terrenos baldios, item VI, sem autorização do departário quando exigidos pelo setor de vigilância sanitária municipal através de laudo de vistoria constando que o referido terreno se encontra sem conservação de limpeza.

§ 3º - O setor de vigilância sanitária deverá notificar o proprietário do terreno que se encontra sem conservação de limpeza no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da realização do serviço.

ARTIGO 338 - Os valores relativo as taxas terão reajuste anual pelo IGP/M.

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 339 – A utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, são os mencionados neste artigo com os respectivos valores:

- 1 - fornecimento de cópias de plantas e diagramas do arquivo municipal R\$ 10,00
- 2 - uso de quadras em ginásio de esportes por hora.....R\$ 4,00

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 340- O setor da tesouraria deverá preencher uma guia de recolhimento constando nome e endereço do requerente e o tipo de serviço solicitado

ARTIGO 341 - Os serviços serão prestados após o recolhimento aos cofres municipais do valor correspondente ao serviço solicitado pelos interessados.

ARTIGO 342 - Os valores relativo as taxas terão reajuste anual pelo IGP/M.

ARTIGO 343 - As disposições desta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE,
EM 29 DE DEZEMBRO DE 2001

EDNEU ÁUREO VERDÉRIO
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PARANÁ**
PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO CAIÚ
Extrato das Contratações

EXTRATO DE CONTRATO: 46/2025 - PMSAC
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO CAIÚ
CONTRATADA: 37.828.453 MARCIAL, HENRIQUE BENTO
Resumo:
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LAVAGEM DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MAQUINÁRIO AGRÍCOLA CONFORME SOLICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.
(Itens e itens e sete mil, oitocentos e vinte reais)
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: quinta-feira, 14 de agosto de 2025
PRAZO DE VIGÊNCIA: 14 Agosto 2026
Santo Antônio do Caiuá (PR), quinta-feira, 14 de agosto de 2025.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**
Estado do Paraná
CNPJ Nº 08.333.932/0001-01
Rua José de Azevedo, 1335 - Fone/Fax (41) 44